



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7564-54.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMAC/r4/kr/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO ALEGANDO HAVER SIDO PRETERIDO NA NOMEAÇÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No caso em análise, a pretensão revisional não extrapola o interesse meramente individual do candidato, requerente, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito. **Pedido de Providências não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-7564-54.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **LÁZARO CARVALHO DO NASCIMENTO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7564-54.2013.5.90.0000

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Lázaro Carvalho do Nascimento na condição de candidato habilitado em concurso público realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região, para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, Polo 03, conforme Edital n.º 01/2011.

Relata que obteve a 2.^a colocação no referido concurso para o cargo acima mencionado, tendo sido, no entanto, preterido para a nomeação, na ocasião em que, após a exoneração da primeira colocada (por motivo de posse em outro cargo inacumulável) aquele TRT chamou para ocupar a vaga o primeiro colocado da lista de portador de necessidades especiais, e não ele, Requerente, 2.º na listagem geral, procedimento que, segundo ele, viola os artigos 37, § 1.º e 2.º, do Decreto 3.289/99 e 5.º, § 2.º, da Lei 8.112/90, e ainda contraria o Enunciado Administrativo n.º 12, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ouvido, o Tribunal Regional do Trabalho requerido se defendeu declarando haver agido em escorreito cumprimento ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal, bem como às disposições editalícias do concurso em questão. Entendeu a Edilidade que, como a primeira vaga ocupada foi declarada aberta, em virtude de o candidato então nomeado haver tomado posse em outro cargo público inacumulável, vagou-se a segunda, que foi preenchida pelo primeiro candidato portador de deficiência classificado, tudo nos termos do Edital do Concurso, de n.º 01/2011, notadamente, Capítulo 5.

Os autos vieram-me conclusos em 03/02/2014.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Como visto, trata-se de Pedido de Providências formulado por Lázaro Carvalho do Nascimento em face do Tribunal Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7564-54.2013.5.90.0000

do Trabalho da 23.^a Região a fim de que seja determinado que "proceda à nomeação do Requerente, no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, no Polo 03, de forma imediata e retroativa à data de sua nomeação".

Inviável, no entanto, o conhecimento do pedido por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segundo o contido no artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

No caso, embora o Requerente venha trazendo em seu bojo alegação de desrespeito a normas legais (artigos 37, § 1.º e 2.º, do Decreto 3.289/99 e 5.º, § 2.º, da Lei 8.112/90), e ainda contrariedade a enunciado administrativo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (de n.º 12), situação que, em tese, este eg. CSJT poderia atuar, não se detecta, no caso, matéria administrativa relevante que extrapole o interesse individual do Autor, de modo a ensejar o controle da legalidade do ato, previsto no já citado art. 12, IV do RICSJT.

Isso porque o que o candidato, ora Requerente, busca, na realidade, é a sua nomeação imediata para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no Polo 03, sob a alegação de haver sido preterido. Ocorre que tal situação, cuja regularização interessa, apenas, ao peticionante (que é a de ser nomeado), não extrapola o interesse meramente individual deste, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7564-54.2013.5.90.0000

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: CSJT-Pet-RecAdm - 17-55.2012.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Judicante: CSJT, julgado em 31/08/2012; CSJT-Pet - 2438-72.2006.5.90.0000, Relator: André Genn de Assunção Barros, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 31/08/2012; CSJT-Pet - 2204-75.2012.5.90.0000, Relatora: Claudia Cardoso de Souza, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 25/05/2012; CSJT-Pet - 8173-08.2011.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 29/02/2012; CSJT-Pet - 7014-30.2011.5.90.0000, Relatora: Márcia Andrea Farias da Silva, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 25/11/2011.

Discussão semelhante à presente já foi travada perante este eg. CSJT, nos idos de 2008 (Processo n.º CSJT-42/2006-000-20-00.5, Relator, julgado em 25 de abril de 2008), sendo válida a transcrição dos fundamentos ali expendidos:

“Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por Anderson Carvalho Lessa, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 20.ª Região, pelo qual se negou provimento ao seu recurso, em que buscava, administrativamente, ser nomeado para o cargo de Contador, sob a alegação de que teria sido preterida sua nomeação em concurso público.

O recurso, contudo, não pode ser conhecido, visto que ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5.º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõem, *verbis*:

‘Art. 5.º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV- apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7564-54.2013.5.90.0000

magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;’.

In casu, como dito, busca o Recorrente, em sede de recurso de natureza administrativa, a revisão da decisão do Tribunal em que se indeferiu sua nomeação em cargo público. Com efeito, trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do Recorrente.

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem decidido que, ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria: a) não se examina reivindicação pontual de índole corporativa em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de TRT para controle de legalidade; c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo TRT; e d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo (Precedentes: CSJT-226/2006-000-90-00.6, Relator Conselheiro Dalazen, j. 22/9/2006; e CSJT-157/2006-000-90-00.8, Relator Conselheiro Dalazen, j. 22/9/2006).

Ante o exposto, não conheço do recurso.”

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 7564-54.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/03/2014, **sendo considerado publicado em 10/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário